



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.118 - RS (2019/0051178-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA AVILA**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
BARBARA LENZI - RS047179
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 490. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 490 do CPP prescreve que, "se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas".

2. *In casu*, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri, entendendo que a resposta ao 5º quesito estava em contradição com as anteriores, concluiu pela requisição, na forma do artigo 490 do CPP, explicando aos jurados que havia a necessidade de requisitar do segundo ao quinto quesito para verificar se a discrepância era fruto de erro ou se era a real vontade dos jurados, sendo esclarecidos ainda que não precisavam alterar seus votos, apenas que era para verificação de eventual erro (e-STJ fl. 441).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.118 - RS (2019/0051178-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA AVILA**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
 BARBARA LENZI - RS047179
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 665/670, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial para que julgue novamente os apelos com observância do entendimento desta Corte firme no sentido de que o art. 490 do Código de Processo Penal autoriza ao Juiz Presidente a renovação da votação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "se toda vez que o jurado respondesse afirmativamente ao quesito genérico, o Magistrado reconhecesse contradição e refizesse a votação, não haveria motivo para a existência desse quesito. E mais. Quando o Magistrado afirma haver contradição, é evidente que o jurado mudará sua convicção, por medo de errar." (e-STJ fl. 677)

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.118 - RS (2019/0051178-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Aliás, o que se percebe é a nítida pretensão da defesa em rediscutir a matéria já devidamente enfrentada e decidida monocraticamente.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 665/670):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, restabelecendo a primeira votação realizada pelo Conselho de Sentença, em que absolvía o acusado e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena do acusado para 07 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Entendeu prejudicado o recurso do Ministério Público, que somente buscava a aplicação do concurso formal impróprio entre os delitos de tentativa de homicídio.

O recorrente alega que não há qualquer nulidade na realização de nova quesitação decorrente da contradição na resposta dos jurados. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se pronunciou:

*Por conseguinte, sendo possível a decisão absolutória, ainda que os jurados tenham previamente reconhecido a materialidade e autoria do delito, **não deveria ter a Magistrada a quo determinado a renovação da quesitação em virtude de suposta contradição** - que teria ocorrido unicamente por esse fundamento -, **interferindo na decisão dos Jurados e violando a soberania dos veredictos**. Aliás, neste caso, verifico que a votação, após a manifestação da Julgadora, foi notavelmente alterada, pois os Jurados, em um primeiro momento, absolveram o réu por 04 votos a 02. Na requisição, negaram o quesito absolutório por 05 votos a 02, evidenciando o prejuízo ao acusado (fl. 336). (e-STJ fl. 544 - grifo nosso)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o recorrente, isso porque o acórdão estadual está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que o art. 490 do Código de Processo Penal autoriza ao Juiz Presidente a renovação da votação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

De fato, não se pode descurar que o Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, razão pela qual é imperativa a necessidade de esclarecimentos quando houver dúvidas ou contradições, conforme se verificou ser o caso dos autos. Nessa linha:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFEITO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS AOS ITENS DAS DUAS SÉRIES DO QUESTIONÁRIO. VÍCIOS NÃO SANADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 482 do Código de Processo Penal, "os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão", sendo que "na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes". 2. Por sua vez, o artigo 490 da Lei Penal Adjetiva prescreve que, "se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas".

3. Na espécie, constatada a redação defeituosa dos quesitos, que não observaram a narrativa fática contida na denúncia, e verificada contradição entre as respostas dadas pelos jurados aos itens das duas séries do questionário, impõem-se a anulação do julgamento, consoante procedido na origem. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 382.571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/12/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DEFENSIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. ART. 490 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inobservância do art. 490 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em caso de contradição, o Juiz presidente explicará a incoerência aos jurados e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Conforme consta do acórdão, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria delitiva (2º quesito). Entretanto, no 3º quesito (absolvição genérica), absolveu o agravante, sendo que a negativa de autoria foi a única tese absolutória formulada pela defesa.

3. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que a resposta aos quesitos de autoria e materialidade seja positiva, é possível ao Conselho de Sentença passar à resposta ao quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal e, nessa linha, absolver o réu. Contudo, esse entendimento não pode ser aplicado para abranger as hipóteses em que a única tese absolutória da defesa técnica sustentada em plenário é a da negativa de autoria. Isso porque, se os jurados, em resposta ao segundo quesito, rejeitam a única tese defensiva de absolvição, consistente na negativa de autoria, e, em seguida, absolvem o acusado, não há como negar a existência de contradição na vontade do Conselho de Sentença, que deveria ter sido objeto de esclarecimento, nos moldes do disposto no art. 490 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1311639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os dois primeiros.

2. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/08/2018)

Registre-se que "a par de a decisão dos Jurados pautar-se pela íntima convicção, a manifestação não pode destoar do arcabouço fático-probatório, de modo que a opinião absolutória dos jurados deva estar corroborada pelas provas colhidas nos autos" (ut, AgRg no REsp n. 1.384.546/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/9/2015).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os apelos com observância do entendimento acima.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0051178-6

AgRg no
REsp 1.798.118 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400813210 01207734020188217000 02468128220188217000
03650428320188217000 03768316620148210001 1207734020188217000
121400813210 2468128220188217000 3650428320188217000 3768316620148210001
70077555613 70078816006 70079998308

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MATHEUS DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
BARBARA LENZI - RS047179
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.